



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.000107/2003-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.738 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009, 2010

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A transferência de produto acabado a estabelecimento filial para “formação de lote” de exportação, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação, não gerando o direito ao crédito em relação à contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A transferência de produto acabado a estabelecimento filial para “formação de lote” de exportação, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação, não gerando o direito ao crédito em relação à contribuição.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010

AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Cabe a glosa em DACON de créditos não reconhecidos judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração em que foi efetuada a glosa de créditos de PIS e COFINS para os exercícios de 2009 e 2010.

A autuada é cooperada da COPERSUCAR (Cooperativa de produtores de cana-de-açúcar do estado de São Paulo), que comercializa a produção de açúcar e álcool das usinas cooperadas apurando créditos de PIS e COFINS referentes às despesas de armazenagem, movimentação, corantes e fretes, que são rateados entre as usinas cooperadas.

A fiscalização glosou os créditos referentes ao frete entre estabelecimentos, ou seja, frete relativo ao transporte da produção, das filiais da COPERSUCAR para a unidade filial em Santos – SP, que efetua a exportação e alguns fretes para os armazéns de estocagem, baseou-se na SD Cosit nº 11/2007.

A COPERSUCAR solicitou esclarecimentos à RFB e foi emitida a solução de consulta nº 296 SRRF08 que decidiu pela impossibilidade do crédito. Em seguida a cooperativa ingressou com ação judicial na Justiça Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo, processo nº 0020812-28.2010.4.03.6100, julgado procedente e concedida segurança em primeira instância.

Como a decisão judicial não havia transitado em julgado a fiscalização entendeu que tais créditos não poderiam ser utilizados em DACON:

- Tais créditos não podem ser utilizados em DACON, sendo glosados dos mesmos no período analisado;
- O contribuinte deverá ter controle separado de geração, utilização e saldo de tais créditos;
- Caso a DACON do contribuinte resulte em Saldo a Pagar em determinado mês, o mesmo poderá se utilizar do Saldo de tais créditos para compensação do Saldo a Pagar em DCTF, declarando tal valor como Suspenso devido a decisão judicial;
- Caso seja efetuado de ofício um lançamento de Saldo a Pagar, o mesmo deverá ser realizado sem a multa de ofício e na condição de Suspenso devido a decisão judicial, até o montante do Saldo de tais créditos;
- Quando do trânsito em julgado da decisão judicial poderá ocorrer duas situações:
 - decisão procedente ao contribuinte: neste caso o contribuinte deverá extinguir os valores suspensos devido a decisão judicial declarados em DCTF, por decisão transitada em julgado, e se creditar em **Dacon** do **Saldo remanescente de tais créditos**;
 - decisão improcedente ao contribuinte: o contribuinte deverá tirar a suspensão dos valores declarados em DCTF como suspensos devido a decisão judicial, e não utilizar-se mais do Saldo remanescente de tais créditos.

Em seguida a fiscalização intimou a cooperativa a discriminar os valores referentes aos serviços de armazenagem e movimentação, comprovando por meio de documentação hábil e idônea.

A COPERSUCAR informou: "Relativamente ao item 4B, cabe esclarecer que nas Notas Fiscais de Serviços de Armazenagem referente às prestações ocorridas no Porto de Santos, o termo "Movimentação" se refere ao serviço de carregamento do açúcar - elevação - para o respectivo Navio, decorrente da venda-exportação do produto para o exterior".

A fiscalização concluiu então que tais serviços são somente de Movimentação, não dando, portanto, direito a créditos de PIS e Cofins. Por conseguinte, efetuou a glosa.

Intimada a apresentar elementos de contestação para as conclusões da fiscalização acima citada a USINA SÃO FRANCISCO S/A informou:

"1- Em relação ao item "1B" - Informamos que os créditos objeto de constatação fiscal referem-se aos valores que lhes são repassados pela COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, em razão da sistemática peculiar legalmente prevista entre essa entidade e os seus cooperados, Créditos esses que são originados da concessão da medida judicial contida no processo nº 2010.61.00.020812-2-SP, conforme comprova a certidão de objeto e pé que segue anexada (DOC. 01);"

A fiscalização glosou também despesas com a empresa COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS, descritas como Prov. Custo Receita Antecipada, sob o fundamento de que não geram direitos a créditos, por falta de previsão legal. Acrescentou a fiscalização, salientamos também que a COPERSUCAR não apresentou comprovantes de tais despesas, não sendo citado o número da Nota Fiscal nas planilhas apresentadas.

Foram glosados, por falta de previsão legal, créditos relativos a algumas notas fiscais que apresentam discriminação de Serviços de Operação Portuária, Transbordo de Carga, Segundo Giro, Ad Valorem, pois não apresentarem a descrição "Armazenagem" no campo "Descrição do Item".

Concluiu a fiscalização, como o contribuinte permanece com saldo credor de créditos de PIS e COFINS no período de março de 2009 a dezembro de 2010, havendo, porém, redução do saldo de tais créditos, o mesmo deverá retificar as Dacons e sua contabilidade, inclusive as Dacons de todos os períodos posteriores a dezembro de 2010.

A impugnação foi julgada pela DRJ Belém acórdão nº 01-30.685, de 26 de novembro de 2014, improcedente por unanimidade de votos.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

- 1) Deve ser cancelada a autuação referente ao frete interno por contrariar a sentença prolatada no MS nº 0020812-28.2010.4.03.6100, que impediu a RFB de glosar os créditos de PIS e COFINS atinentes às operações em referência;
- 2) Deve ser revertida a glosa dos fretes internos já que o critério para identificação como insumo é sua pertinência com o desenvolvimento da

atividade da pessoa jurídica, o direito de crédito deve ser visto do ponto de vista finalístico. Cita acórdão CSRF nº9303-01.740 que trata da concessão de crédito para indumentária imposta pelo poder público, também acórdãos 3302-002.683/2014 e 3402-002.525/2014;

- 3) Improcedente a glosa dos créditos relativos a embarque e movimentação das mercadorias, já que utilizados no embarque dos produtos a serem exportados. Cita acórdãos em sua defesa;
- 4) Ausência de determinação legal que exija a retificação da DACTON e dos registros contábeis da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A respeito da ação judicial nº 0020812-28.2010.4.03.6100, ajuizada pela COPERSUCAR, consultando o site do TRF03 temos que a última ocorrência deu-se em 07/08/2019 para remessa guia nr.: 2019117229 destino: União Federal (Fazenda Nacional), sendo que encontra-se atualmente na secretária da terceira turma para processamento de petição da Fazenda Nacional.

Em 18/12/2018 o recurso de Apelação da Fazenda Nacional foi conhecido e provido pelo TRF, Acórdão nº 26703/2018:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA E ENTRE ESTES E ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei traçou apenas algumas situações que conferiram direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao Judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger casos não previstos na legislação, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

2. A pretensão da apelante de creditar-se da totalidade de suas despesas e custos não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte.

3. A ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente.

4. A jurisprudência não admite interpretação extensiva do termo "insumo", sedimentando que somente se inserem no conceito o bem ou serviço integrante direto, do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, de modo que nele não se inserem as despesas com frete, relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou entre estes e armazéns, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda.

5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

A COPERSUCAR opôs embargos de declaração com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, objetivando "restabelecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se encontrava inexigível até a recente publicação do acórdão, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União", que foi indeferido.

Em 29/05/2019 foi publicado o acórdão nº 27977/2019, que negou o agravo e rejeitou os embargos de declaração:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E DE FATO NOVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA E ENTRE ESTES E ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões elencadas no presente agravo já foram apreciadas pela Terceira Turma desta Corte que, em decisão colegiada unânime, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reformar a sentença e denegar a ordem no mandado de segurança.

2. Os argumentos apresentados pela agravante em seu pedido de tutela provisória, para demonstrar a evidência do direito em manter a suspensão da exigibilidade dos tributos, não subsistem, pois foi considerada no aresto, notadamente, a previsão legal e os parâmetros estabelecidos para a utilização do crédito presumido de PIS e COFINS em relação às despesas com frete frente à situação da empresa no tocante ao transporte de produção de usinas associadas entre os estabelecimentos da requerente e entre estes armazéns gerais e alfandegários, considerando, ainda, o disposto no art. 111, do CTN.

3. A agravante não logrou indicar qualquer *fato novo* que justificasse a alteração do referido julgado, uma vez que a pretensão, na forma como requerida, implicaria no reexame de questões já decididas.

4. Os precedentes invocados não constituem *fato novo*, pois insuscetíveis de alterar a conclusão dada pela Turma.

5. Ausente a demonstração concreta de imediata execução, de modo a revelar presente a urgência da medida, deve ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

E

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e desta Corte que reconhece a impossibilidade de alargamento do conceito de insumo para entendê-lo como qualquer despesa ou custo necessário à atividade da empresa, bem como que a legislação de regência, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não cumulatividade, dispostas taxativamente.

3. Restou, consignado, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, somente o frete custeado pelo contribuinte, para o transporte do produto ao consumidor final, porquanto previsto no inciso IX do art. 3º da Lei n.º 10.833/03, comporta a possibilidade de creditamento das contribuições em comento.

4. O julgamento proferido no Resp n.º 1.215.773, a par de não sujeito ao rito de recurso repetitivo, bem como não ser unânime, a revelar ser o assunto controverso, trata de situação que não se amolda à espécie, pois cuidou de tema referente à revenda de veículo por concessionárias.

5. A Câmara Superior da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fixou que o conceito de insumo, para a contribuição ao PIS e a COFINS, não é tão amplo como o da legislação do Imposto sobre a Renda, nem tão restrito como o do Imposto sobre Produtos Industrializados, devendo-se analisar cada caso específico, já que o processo produtivo é bastante distinto entre as empresas.

6. No precedente Resp n.º 1.221.170, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não houve o reconhecimento do frete como insumo, definindo-se, apenas, os critérios da essencialidade e da relevância para a conceitualização do insumo, bem como que cabe aferir, no caso concreto, a atividade desenvolvida pela empresa e sua cadeia produtiva, já que bastante distintas, o que, diga-se, ser incompatível com a via mandamental, pois demanda produção probatória.

7. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

8. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

Com a indefinição da ação que ainda não transitou em julgado, a última decisão é pelo não alargamento das hipóteses previstas em lei, não sendo possível o creditamento da totalidade das despesas e custos, e *“a jurisprudência não admite interpretação extensiva do termo “insumo”, sedimentando que somente se inserem no conceito o bem ou serviço integrante direto, do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, de modo que nele não se inserem as despesas com frete, relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou entre estes e armazéns, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda.”*

A recorrente pleiteia o cancelamento da autuação referente ao frete interno por contrariar a sentença prolatada no MS nº 0020812-28.2010.4.03.6100, que impediu a RFB de glosar os créditos de PIS e Cofins atinentes às operações em referência. Entretanto conforme esclarecido a ação não transitou em julgado até o momento e á época da autuação havia somente uma liminar que não garantia a definitividade do seu direito perseguido. Não cabe, portanto o pleito de nulidade, já que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A fiscalização presta orientação ao contribuinte no TVF de como proceder corretamente, mas afirma categoricamente que os créditos não podem ser utilizados em DACON já que não existe trânsito em julgado, não sendo o caso de nulidade por isso.

A recorrente alega que deve ser revertida a glosa dos fretes internos já que o critério para identificação como insumo é sua pertinência com o desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica, o direito de crédito deve ser visto do ponto de vista finalístico. Cita acórdão CSRF nº 9303-01.740 que trata da concessão de crédito para indumentária imposta pelo poder público, e também acórdãos 3302-002.683/2014 e 3402-002.525/2014.

Os casos possíveis de creditamento estão enumerados nas Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003, que estabeleceram a sistemática para apuração não-cumulativa da Contribuição para o Cofins e PIS/Pasep.

Na sessão de 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarando a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal e firmando o entendimento de que o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de

determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

O art. 3º, IX, da Lei nº 10.833, 2003 (aplicável ao PIS/Pasep por força do art. 15, II, da mesma Lei), prevê que o estabelecimento industrial poderá descontar créditos calculados em relação à “*armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor*”. Logo, somente se faz admissível o creditamento sobre os valores pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e relativos à **armazenagem** de produtos industrializados pelo depositante e destinados à venda, desde que o ônus dessas despesas de armazenagem seja por ele suportado, o mesmo se dando na hipótese de **frete** na operação de venda do produto industrializado.

Verifica-se que os serviços referem-se à expedição dos bens produzidos, ou seja, na etapa posterior à produção, que engloba gastos com movimentação e embarque das mercadorias nos navios e serviços portuários. Uma vez que os bens já se encontram fabricados, não há que se falar que esses serviços sejam insumos para a produção, de modo que não é possível o desconto de crédito em relação a esses serviços (serviços de embarque e movimentação das mercadorias e outros serviços, genericamente, conhecidos como serviços portuários).

Tais serviços, além de não se enquadrarem como armazenagem ou frete a que se refere o art. 3º, IX, da Lei n. 10.833, de 2003, também não se enquadram nas disposições normativas pertinentes ao cálculo não-cumulativo das contribuições em referência, posto que relativos a despesas havidas, vale dizer, em fase diversa do próprio processo de industrialização, tratando-se, pois, de custo geral da produção que, conforme já referido, não guarda relação com a efetiva aplicação ou consumo diretamente na produção do bem.

Esse aliás foi a posição que prevaleceu no Acórdão 3401-006.056, de 23 de abril de 2019, Voto Vencedor do Conselheiro Rosaldo Trevisan:

Externo no presente voto as razões de divergir do relator em relação a fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa, relacionados à formação de lote de exportação.

Já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema quando da prolação do Acórdão no 3403-002.681, do qual extraí a ementa proposta ao colegiado:

“COFINS. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A transferência de produto acabado a estabelecimento filial para “formação de lote” de exportação, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação, não gerando o direito ao creditamento em relação à contribuição.” (Acórdão n. 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014)

O dispositivo legal que rega a matéria nas leis de regência das contribuições (art. 3º das Leis no 10.637/2003 e no 10.833/2003) contempla as operações de venda e as aquisições de insumos. As transferências entre estabelecimentos da empresa de mercadorias acabadas, contudo, não encontram, na legislação de regência, previsão de geração de créditos. Como destacamos no citado acórdão, remetendo a voto do Cons. Marcos Tranches Ortiz:

“Porque na sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de frete pode (sic) se situar em três diferentes posições: (a) se na operação de venda, constituirá hipótese específica de creditamento, referida pelo art. 3º, inciso IX; (b) se associado à compra de matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários, integrará o custo de aquisição e, por este motivo, dará direito de crédito em razão do previsto no artigo 3º, inciso I; e (c) finalmente, se respeitar ao trânsito de produtos inacabados entre unidades fabris do próprio contribuinte, será catalogável como custo de

produção (RIR, art. 290) e, portanto, como insumo para os fins do inciso II do mesmo artigo 3º.

De seu turno, o transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte somente do ponto de vista logístico ou geográfico pode ser compreendido como etapa da futura operação de venda. Juridicamente falando não o é e, a meu ver, não se enquadra dentre as hipóteses legais em que o creditamento é concedido.” (Acórdão n. 3403-001.556, Rel. Cons. Marcos Tranchesi Ortiz, unânime, sessão de 25.abr.2012) DF CARF MF Fl. 3301 28

Assim, a transferência a estabelecimento filial para “formação de lote”, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação.

Mais enfático, ainda o Acórdão no 3403-003.164, no qual se asseverou o colegiado, também unanimemente, e com minha participação, que:

“CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A transferência de produto acabado a estabelecimento filial para “formação de lote” de exportação, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação, não gerando o direito ao creditamento em relação à contribuição.”

(Acórdão n. 3403-001.556, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânime em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014)

Incumbe registrar que mantenho tal entendimento mesmo após a reversão pontual, por maioria, do resultado de um dos precedentes citados (Acórdão no 3403-002.681) na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu ser a “formação de lotes de exportação” uma operação de venda (vencidos, neste tema, os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire).

Isso porque a “formação de lotes de exportação” é etapa que antecede uma possível (mas, ainda não efetivada) exportação, e não envolve nem compra nem venda, mas mero acúmulo de mercadorias para venda futura (a menos que se demonstre documentalmente o oposto, o que não ocorre no presente processo). Não vemos, assim, como possa se amoldar a situação ao disposto no art. IX do art. 3º da lei de regência, que trata de frete na operação de “venda”, visto que “venda” não houve, nesta operação de transferência para “formação de lotes de exportação”.

Assim, cabe aqui registrar nosso entendimento, que gozou, no julgamento, de majoritária acolhida no seio do colegiado.

Quanto à determinação para retificar os Dacn e a contabilidade, inclusive os Dacn de todos os períodos posteriores a dezembro de 2010, que a empresa alega improcedência da autuação fiscal por ausência de determinação legal, foge a competência do CARF a análise de determinações procedimentais.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes